



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000135/00-59
Recurso nº. : 130.528
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : RENATO MAIA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.902

AJUDA DE CUSTO – ISENÇÃO – PROVA – De acordo com a legislação tributária as verbas recebidas em termos de ajuda de custo são isentas do Imposto de Renda; porém, é para que haja o gozo de tal benefício, o beneficiário necessita comprovar, de maneira hábil e cabal, que as verbas recebidas enquadram-se no conceito legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENATO MAIA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13656.000135/00-59
Acórdão nº. : 106-12.902

Recurso nº. : 130.528
Recorrente : RENATO MAIA

RELATÓRIO

Contra o Contribuinte em epígrafe foi lavrado o auto de infração eletrônico (fls. 06-11), no qual restaram reclassificados os valores da Declaração de Ajuste Anual, o que ocasionou a reversão de imposto a restituir para imposto suplementar.

Em sua Impugnação (fls. 01-05), o Contribuinte alega que parte do valor glosado refere-se à ajuda de custo que, embora tenha sido informado pela fonte pagadora como rendimento tributável, tem a natureza indenizatória, e portanto, trata-se de rendimento isento. Além disso, afirma que não foi considerada a dedução a título de previdência oficial. Todas essas alegações foram feitas por meio de demonstrativo dos equívocos da Declaração original.

A decisão da Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora/MG (fls. 27-30) manteve em parte o lançamento, reconhecendo apenas a dedução da previdência oficial.

Ainda inconformado, o Contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 34-36), em que faz afirmações de que as verbas incluídas nas base de cálculo do imposto são, em verdade, consideradas isentas ou não tributáveis pela legislação.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13656.000135/00-59
Acórdão nº. : 106-12.902

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator


Presentes todos os requisitos de admissibilidade, inclusive o arrolamento de bens (fl. 37), tomo conhecimento do Recurso.

Conforme se verifica dos autos, o Recorrente não conseguiu demonstrar, em qualquer de suas manifestações, a consistência e a veracidade das alegações apresentadas. Tanto na Impugnação quanto no Recurso se limitou a classificar as verbas recebidas como isentas.

Sendo assim, entendo que o Contribuinte não logrou demonstrar a natureza das verbas como ajuda de custo, nos termos do artigo 39 da RIR/99, o que geraria a invalidade do auto de infração.

Diante do exposto, julgo no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo no todo a decisão de Primeira Instância.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2002


EDISON CARLOS FERNANDES